



MBD  
Nº 70008575920  
2004/CÍVEL

**AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. SEPARAÇÃO DE CORPOS.**

**Estando os consortes separados de corpos, de todo descabido o pedido visando ao recebimento de metade dos aluguéis referentes a imóveis adquiridos anos após a ruptura da vida em comum. A separação de corpos põe fim ao regime matrimonial de bens, não mais se comunicando eventuais bens ou direitos adquiridos exclusivamente por um dos cônjuges.**

**Negado seguimento ao apelo, por manifestamente improcedente.**

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70008575920

COMARCA DE PORTO ALEGRE

M.F.R.F.

APELANTE

B.C.M.

APELADO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto da sentença que julgou improcedente a ação de cobrança de aluguéis, intentada por M. F. R. F. , ora apelante, contra B. C. M.

Alega, preliminarmente, a apelante, cerceamento do direito de defesa devido ao julgamento do feito sem a realização de audiência de instrução e julgamento. No mérito, aduz ter direito à metade dos locativos auferidos exclusivamente pelo varão, pois, em que pese tenham sido os imóveis adquiridos após a separação de fato do casal, o foram mediante recursos advindos do patrimônio comum.

A preliminar será analisada conjuntamente com o mérito.

Em verdade, a apelante sustenta que o varão adquiriu os imóveis, cujos locativos estão *sub judice*, em face do acordo de separação ter-lhe sido significativamente favorável. Assim, ao passo que ela restou prejudicada, ficando somente com os ônus, o varão expandiu seu patrimônio, adquirindo bens em função do acordo que só lhe trouxe bônus.



MBD

Nº 70008575920

2004/CÍVEL

Da análise dos autos, a questão referente à partilha do patrimônio comum não está muito clara. A própria apelante indica dois acordos referentes à divisão do acervo comum: um realizado em 1971, não homologado (fls. 12/13) e outro formalizado em 1973, em substituição ao primeiro, cuja cópia sequer foi acostada aos autos. Todavia, ambas as partes confirmam que a partilha de bens efetivamente ocorreu. Tanto que a virago utiliza este argumento a embasar a pretensão em tela, conforme acima mencionado.

As partes casaram-se no exterior, em Portugal, vindo a separação a ser formalizada, posteriormente, em 1999, também neste país. Nesta ocasião, foi mencionada a separação de corpos ocorrida no Brasil, mas nada constou acerca da divisão do patrimônio (fls. 71/73).

Neste passo, importante salientar que não se está a examinar a separação e a partilha em si, mas tão-somente o pedido de cobrança de locativos intentado pela virago, com base na co-propriedade dos imóveis alugados. Ou seja, a este juízo incumbe somente a análise se há direito a embasar a pretensão postulada acima referida.

Os imóveis que estão locados foram adquiridos muito após a separação fática das partes, ocorrida em julho de 1970 (fl. 43). Conforme se verifica das matrículas acostadas aos autos, a aquisição mais recente deu-se em dezembro de 1980, sendo as demais datadas de 1988. Outrossim, em todos os documentos acostados, referentes aos processos envolvendo os litigantes, tal patrimônio não foi mencionado por qualquer deles como sendo comum.

Igualmente, a prova colacionada não deixa dúvidas de que os consortes estão efetivamente separados desde meados de 1970; logo, eventuais bens ou dívidas adquiridas exclusiva e posteriormente, por um deles, ao outro não participam.

Neste sentido, os ensinamentos de Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira:

*Bem de ver, ainda, que a retroação dos efeitos da sentença de separação judicial à data da separação de corpos, prevista no citado art. 8º da LDI, aplica-se igualmente à cessação do regime matrimonial de bens, como igualmente se dá em casos de pessoas separadas de fato há muito tempo. A jurisprudência tem entendido que já não subsiste entre eles comunhão patrimonial, qualquer que seja o regime de bens. Dessa forma, os bens adquiridos pelos cônjuges, durante o tempo de separação, não seriam levados à partilha.*

*Jurisprudência anotada por THEOTONIO NEGRÃO, em rodapé a esse artigo: "Estabelecendo, o art. 8º da Lei 6.515/77 (Lei do Divórcio) a retroação dos efeitos da sentença que extingue a sociedade conjugal à data da decisão que concedeu a separação de corpos, nessa data se desfazem tanto os deveres de ordem pessoal dos cônjuges como o regime matrimonial de bens. Desde então não*



MBD  
Nº 70008575920  
2004/CÍVEL

*se comunicam os bens e direitos adquiridos por qualquer dos cônjuges” (in Separação e Divórcio, São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, ano 2001, 6ª edição, p. 110/111).*

Nesta mesma linha de raciocínio, colaciona-se o precedente desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. COABITAÇÃO. É possível a concessão da liminar de separação de corpos, ainda que o casal permaneça residindo sob o mesmo teto. Tal medida gera efeitos pessoais e patrimoniais perseguidos pelos cônjuges. Proveram. Unânime. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70003166410, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, JULGADO EM 14/11/2001)

Da mesma maneira, eventual prejuízo causado a um dos demandantes, em virtude do acordo de bens realizado, não constitui fundamento de direito a ensejar a cobrança de aluguéis de imóveis adquiridos após a ruptura da vida em comum. O fato de, por ventura, ter sido o recorrido beneficiado na divisão do patrimônio e, assim, ter conseguido amealhar novo patrimônio, não torna a ex-cônjuge meeira dos bens posteriormente adquiridos. Deveria a apelante ter ingressado com ação própria visando à desconstituição do acordo, nas hipóteses do art. 1029 do diploma processual civil.

Por todos estes fundamentos, nenhuma prova testemunhal teria o condão de comprovar algum direito da virago, razão pela qual seria de todo inócua a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, comportava o feito condições de imediato julgamento, a teor do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

Por fim, também improcede o pedido de redução dos honorários fixados ao patrono do varão. Tem-se que o valor de R\$ 500,00 estipulados pelo magistrado *a quo* atendeu à natureza da causa e ao trabalho desenvolvido pelo profissional (art. 20, §4º do Código de Processo Civil). Mantém-se, pois, a sucumbência fixada na primeira instância.

Nestes termos, com fundamento no art. 557 do diploma processual civil, é de ser negado seguimento ao apelo, por manifestamente improcedente.

Porto Alegre, 31 de maio de 2004.

**DES.ª MARIA BERENICE DIAS,  
RELATORA.**